



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ação ordinária nº. 1026183-62.2020.4.01.3900

AUTOR: [REDACTED] (AUTOR MENOR IMPÚBERE)

RÉUS: UNIÃO E ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, vem, nos autos do processo em epígrafe, na condição de fiscal da lei, devendo ser intimado para intervir nos processos que envolvam interesse de incapaz (CPC, art. 178, II), em atenção à DECISÃO ID 353478957 e a tudo o que já foi juntado aos autos pelas partes até aqui, bem como no tocante às demais decisões e despachos, manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de Ação Ordinária proposta por [REDACTED], menor impúbere, 04 (quatro) anos de idade, representado por sua genitora, a Sra. [REDACTED], pela qual requer o medicamento ALFACERILIPONASE (BRINEURA®), em razão de ter sido diagnosticado com a Doença Lipofuscinose Ceróide Neuronal Tipo 2 (CID: 10 E75.4), conhecida por Doença de Batten Infantil Tardia ou Doença de Jansky-Bielschowsky.

Essa é uma DOENÇA GENÉTICA RARA, autossômica recessiva, que se manifesta na infância, que afeta entre 1.200 a 1.600 crianças em todo o mundo. Causada pela deficiência da enzima tripeptidyl peptidase1 (TPP1), promove um acúmulo de pigmento lipídico dentro dos lisossomos dos neurônios, o que acarreta danos degenerativos nessas células e na retina. Como sintomas, ocorrem declínios do sistema motor, linguístico cognitivo

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 1 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a70515531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

e visual. É doença neurodegenerativa, de rápida progressão, incapacitante e sem cura.

Segundo narra a inicial:

(...)

O autor era previamente hígido quando com 03 (três) anos passou a apresentar quadro de eventos paroxísticos e de crises epiléticas, com predomínio de Taquicardia, suor frio, cianose, abalos tônico-clônicos com desvio do olhar. Associado ao quadro passou a apresentar piora da coordenação motora, não conseguindo segurar objetos do dia a dia, como copos de água, evoluindo para quedas constantes, decorrente de perda do tônus muscular.

Além desses sintomas começou a ter dificuldade de enxergar, ficando sensível a estímulos visuais e apresentando mais crises epiléticas após esses estímulos. Laudo médico em anexo.

O médico levantou a hipótese de um Lipofuscinoses Ceróide Neuronal Tipo 2, que foi confirmada com as dosagens enzimáticas da enzima Tripeptidil Peptidase 1 (TPP1), que apresentou resultado de 3,8nmol/h/mg proteína, sendo os valores de referência 93 - 152. Resultado dos exames enzimáticos em anexo.

(...)

Apresentou Laudo médico conclusivo pelo uso da medicação pleiteada, exame de ensaio enzimático conclusivo, com laudo médico, bem como, em formulário, Relatório para judicialização do Acesso à Saúde.

Pois bem.

Mesmo diante da probabilidade do direito e do evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o MM. Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Após, citou as partes rés, que apresentaram suas contestações (ESTADO DO PARÁ – Petição ID 375520978 e UNIÃO – Petição ID 396986438), bem como decidiu-se sobre pedido de produção de provas, tudo isso sem se dar ciência ao Ministério Público, o qual, não fosse o apelo da família nas redes sociais, pelo andar processual, talvez, somente fosse cientificado da ação protagonizada por menor impúbere, no final do processo, sem

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 2 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a70515531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

conseguir influir em todos os atos processuais, com evidente prejuízo aos interesses do incapaz.

Data a máxima vênia, no caso em apreço, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela se divorciou do direito aplicável à espécie, pois a ponderação de princípios realizada pendeu ao orçamento público, representando quase um “decreto de morte indigna” ao menor, para quem, por sua vez, o tempo é um implacável adversário. Deixou-se de conceder uma tutela provisória de fornecimento de medicação **ESSENCIAL À VIDA DE UMA CRIANÇA**.

O art. 196 da Constituição Federal, ao se referir ao acesso igualitário à saúde, se refere ao **ACESSO ISONÔMICO**, devendo-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Não é dar exatamente o mesmo tratamento a todos os brasileiros que precisem do SUS, mas sim conseguir equalizar a prestação de saúde em território nacional, de modo que todos os cidadãos possam ter suas necessidades satisfeitas pelo sistema de seguridade social.

Só a título de exemplo, sabe-se que até janeiro de 2021, os gastos da União com cloroquina, hidroxiclороquina, Tamiflu, ivermectina, azitromicina e nitazoxanida, medicamentos **INEFICAZES** para o tratamento da COVID-19, já somavam pelo menos R\$ 89.597.985,50, ou seja, quase 90 MILHÕES DE REAIS¹, ao passo que o menor, autor da lide, precisa do **ESTADO BRASILEIRO** para lhe amparar em um tratamento **EFICAZ**, que pode lhe gerar comprovada qualidade de vida, ou seja, **vida digna**, bem como **evitar a sua MORTE PRECOCE** por R\$ 107.609,95 (cento e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), que é quanto custa cada frasco do medicamento, porém a **UNIÃO** se nega a garantir a **VIDA DIGNA** de um menor impúbere que sofre de uma doença degenerativa.

Gize-se que não há que se falar em dúvidas sobre a eficácia do tratamento, pois de acordo com o **PARECER PÚBLICO DE AVALIAÇÃO DO MEDICAMENTO 2 (APROVAÇÃO)**, da lavra da ANVISA, afirma-se que “*No geral, com base na revisão dos dados de segurança e eficácia no intervalo observado, conforme relatado no relatório periódico de avaliação do risco-benefício (PBRER/PSUR), bem como uma revisão dos dados cumulativos, concluiu-se que a relação risco-benefício do Brineura no tratamento da*

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 3 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

doença CLN2, é favorável; além disso as atividades rotineiras de farmacovigilância, monitoramento adicional e materiais de educação são suficientes para monitorar o perfil de segurança do Brineura” (Grifou-se).

Ademais, o próprio Parecer-Técnico do NATS, Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (órgão meramente consultivo), juntado pela UNIÃO e pelo ESTADO DO PARÁ, em suas respectivas contestações, ao responder à pergunta “*A cerliponase alfa é eficaz e segura para o tratamento da lipofuscinose ceroide neuronal tipo 2 (LCN2)?*”, foi expresso em afirmar que “*Não há nenhum tratamento comparável à reposição enzimática com cerliponase alfa, fazendo com que a mesma receba a designação de MEDICAMENTO-ÓRFÃO. O manejo atual da LCN2 inclui cuidados gerais e intervenções sintomáticas (farmacológicas e não-farmacológicas), administradas na maioria dos casos de forma associada*” (Grifou-se).

Assim sendo, **o ÚNICO tratamento disponível para a doença lipofuscinose ceroide neuronal tipo 2, a cerliponase alfa (BRINEURA®) DEVE ser FORNECIDAO pelo ESTADO BRASILEIRO ao menor**, considerando a regra contida no artigo 7º, inciso II, da **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**, pela qual as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer à “*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*” (Grifou-se).

Como dito, o autor apresentou, em sua inicial, Laudo médico detalhado e conclusivo (assinado por médica especialista), exame de ensaio enzimático conclusivo, com laudo médico, bem como, em formulário, Relatório para judicialização do Acesso à Saúde indicando que **o uso da medicação pleiteada é a única forma possível de amenizar a sua grave doença degenerativa.**

Segundo o Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 4 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser **dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la**.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Há prova do direito do autor, bem como está notoriamente presente a URGÊNCIA e o RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO (MORTE – E PERDA PROGRESSIVA E RÁPIDA DE FUNÇÕES MOTORAS E COGNITIVAS), por laudo médico especializado.

Desse modo, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA se impõe, ainda que em caráter acautelatório, até que a perícia conclusiva determinada pelo juízo seja realizada.

Ressalte-se que qualquer valor pago pelas partes RÉS, por ser bem de cunho patrimonial e fungível, é passível de ressarcimento a qualquer tempo (inclusive, ressarcimento pelo PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR), havendo, portanto, plena reversibilidade da tutela, ao passo que o direito do autor a uma VIDA DIGNA está sendo ceifado dia após dia, minuto a minuto, de maneira irreversível, sendo o tempo, literalmente, um INIMIGO FATAL.

Como prova disso, juntam-se vídeos da evolução da doença no corpo do menor, demonstrando a rápida degeneração de funções motoras e cognitivas, dentro de curto período de tempo. A situação de saúde do autor se torna, dia após dia, CRUELMENTE IRREVERSÍVEL. A demora do processo é sentida unicamente pela parte mais frágil e a quem devemos, por dever legal, proteger.

O tempo do processo no presente caso é um VERDADEIRO “DECRETO DE MORTE” e o pior, de uma morte lenta e indigna para uma criança de apenas 4 anos de idade!.

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 5 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a70515151.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Ambos os réus juntaram o mesmo documento, **que afirma, categoricamente, que o medicamento solicitado é a ÚNICA opção de terapia para a doença apresentada.** Ou seja, além de não apresentarem fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, **os réus, com a documentação juntada, ainda REFORÇAM o direito pleiteado na exordial.**

Ademais, o E. STJ, por meio do RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4), já fixou entendimento de que o princípio da RESERVA DO POSSÍVEL não pode ser alegado de modo genérico e abstrato, devendo, nesses casos, prevalecer o DIREITO FUNDAMENTAL PLEITEADO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ACESSO À CRECHE
AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS DIREITO SUBJETIVO
RESERVA DO POSSÍVEL TEORIZAÇÃO E CABIMENTO
IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE
DEFESA ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE
UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEDENTES
DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. **É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível**

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 6 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051551.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art.

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 7 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido.

Grifou-se

O E. STJ é claro ao afirmar que “(...) **Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria (...)**” (Grifou-se).

No presente caso, tem-se que o autor recorreu ao Judiciário para ter satisfeito mandamento constitucional concretizado em dois direitos básicos: o direito à saúde e, conseqüentemente, o direito à vida, ao pleitear, em desfavor da União e do Estado do Pará, o fornecimento do fármaco ALFACERILIPONASE (BRINEURA®), visto que foi diagnosticado com a Doença de Lipofuscinose Ceroide Neuronal Tipo 2.

Apesar de não constar na lista do Sistema Único de Saúde, sabe-se que um remédio não se restringe à possibilidade de cura de uma enfermidade, mas também tem o condão de proporcionar a redução do risco de evolução, a fim de se prolongar o tempo de

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 8 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

vida do paciente, ou mesmo de melhorar sua qualidade de vida, para que pelo menos possa ter uma morte digna.

Nesse sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido como viável o controle e a intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas sempre que os órgãos públicos forem omissos ou deixarem de dar eficácia jurídica social aos direitos fundamentais básicos, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO FORNEÇA FRALDAS DESCARTÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **O PODER JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PODE DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE MEDIDAS CONCRETAS, ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS, COMO É O CASO DA SAÚDE.** A CORTE DE ORIGEM CONSIGNOU SER NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DAS FRALDAS DESCARTÁVEIS, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA AGRAVADA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REPRESENTANTE LEGAL DE FAZÊ-LO ÀS SUAS EXPENSAS. INADMISSÍVEL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STF - RE: 668722 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25- 10-2013)

Grifou-se

No que concerne à responsabilidade dos Entes estatais, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 9 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO PREVISTO NA LISTA DA SUS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1."Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A responsabilidade dos entes federados de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos é solidária e decorre da própria Constituição Federal, não havendo que se falar, nesses casos, em ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir o ente federado do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde.

4. Este Tribunal possui entendimento de que "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/11/2016) 5.Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1105138 2008.02.54643-1, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

Grifou-se

Ademais, o próprio STJ, por meio da sua 1ª Seção, fixou o entendimento, ao julgar Recurso Especial sob o rito de recurso repetitivo (Tese 106), implementando a exigência de três requisitos para concessão de medicamentos nessas circunstâncias:

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 10 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SO O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (STJ REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENDITO GONÇALVES, Data de Julgamento:

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 11 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051551.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

25/04/2018, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 04/05/2018).

Grifou-se

Nesse ponto, passa-se à análise do atendimento por parte do demandante dessas condições.

Consoante os documentos apresentados com a petição inicial, verifica-se que o Relatório Médico narra o quadro de saúde do autor, em cuja conclusão, do seguinte modo descreve a necessidade de utilização do medicamento (ALFACERILIPONASE – BRINEURA®):

(...)

CONCLUSÃO

Paciente com doença genética neurodegenerativa de rápida progressão, que necessita de medicamento específico (Celipornase Alfa ou Brineura®) com a máxima urgência, pois a demora no início do tratamento pode levar a incapacidades e complicações irreversíveis, além do óbito em curto espaço de tempo.

(...)

Em relação à incapacidade financeira do demandante e de sua família fica patente na declaração de hipossuficiência, da qual se infere a impossibilidade de arcar com o tratamento médico prescrito.

Quanto ao registro de medicamento na ANVISA, já fora provado acima seu

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351148686201805/?nomeProduto=BRINEURA>>).

No tocante ao medicamento, o próprio Parecer-Técnico do NATS, Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (órgão meramente consultivo), juntado pela UNIÃO e pelo

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 12 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

ESTADO DO PARÁ, em suas respectivas contestações, ao responder à pergunta “A cerliponase alfa é eficaz e segura para o tratamento da lipofuscínose ceróide neuronal tipo 2 (LCN2)?”, é EXPRESSO ao afirmar que “**Não há nenhum tratamento comparável à reposição enzimática com cerliponase alfa, fazendo com que a mesma receba a designação de medicamento-órfão.** O manejo atual da LCN2 inclui cuidados gerais e intervenções sintomáticas (farmacológicas e não-farmacológicas), administradas na maioria dos casos de forma associada” (Grifou-se). **Ou seja, é a única opção terapêutica eficaz em relação à doença.**

Cite-se, por fim, que **o Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza foi oficiado, através do Ofício nº 2207/2021/GABPR3-FMPS, datado de 28 de maio de 2021, para informar sobre a possibilidade de realização de perícia médica judicial, em regime de colaboração, na criança [REDACTED], 4 anos de idade, portadora da Doença de Lipofuscínose Ceróide Neuronal Tipo 2.**

Em resposta, através do Ofício-Circular - SEI nº 1/2021/DIM/GASBFS/CHU-UFPA-EBSERH, foram apresentados os nomes das neuropediatras Dra. Raimunda Helena Ferreira Feio e Dra. Madacilina de Melo Teixeira, assim como, das geneticistas Dra. Isabel Cristina Neves de Souza e Dra. Antonette Souto El Husny, para que sejam nomeadas pelo juízo para realizarem a necessária perícia médica, em regime de colaboração, por dever de ofício.

Ante todo o expedido, requer o Ministério Público Federal:

A) Que seja concedida imediatamente a TUTELA DE URGÊNCIA, em juízo de retratação, para que sejam obrigados os réus, UNIÃO e ESTADO DO PARÁ, a fornecer o medicamento Celipornase Alfa/Brineura® ao autor da lide (as doses mensais necessárias), até que seja realizada a perícia médica determinada por esse Douto Juízo e V. Exa., em sentença, resolva definitivamente a lide;

Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 13 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051531.57fc4da0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

B) sejam nomeados como peritos judiciais *ad hoc*, as neuropediatras **Dra. Raimunda Helena Ferreira Feio e Dra. Madacilina de Melo Teixeira**, assim como as geneticistas **Dra. Isabel Cristina Neves de Souza e Dra. Antonette Souto El Husnyem**, para que realizem no Hospital Bettina Ferro de Souza a perícia do menor com as cautelas legais de praxe.

C) Ainda, que seja cominada, com definição do *dies a quo*, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de tudo o que já está comprovado nos autos, para que se garanta a tutela de urgência concedida;

D) Que seja arbitrada multa pessoal, consoante artigo 77, inciso IV, par. 2o. do CPC, ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ e ao SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no caso de descumprimento da decisão judicial.

Belém, 10 de junho de 2021.

-Assinatura Eletrônica-

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

1 - Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55747043>> Acesso em 12/05/2021.

2 - Disponível em <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351148686201805/?nomeProduto=BRINEURA>> Acesso em 12/05/2021.



Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal Cep 66055200 Belém PA

Site: <http://www.mpf.mp.br/pa> Contato: (91)32990111

Página 14 de 14

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 11/06/2021 01:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6ad5b124.70e28c21.a7051551.57fc4da0

